

Data de aprovação: 09/12/2020

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS EM SEDE DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Cynthia Priscila Antero Lira

Orientador(a): Prof^a Ana Maria Ananias

RESUMO

Falar em família multiespécie requer, antes de qualquer coisa, caminhar pela evolução histórica que o instituto família vem suportando ao longo dos anos. Se nos debruçarmos sobre as diversas espécies das quais se tem conhecimento – desde as famílias monoparentais até as anaparentais – perceber-se-á o grau de liberdade concedido ao indivíduo no ato de constituição de sua família. Nesse contexto, os laços familiares basearam-se não apenas nos critérios sanguíneos, mas também, na afetividade comum aos indivíduos envolvidos. Um importante exemplo de família construída através do afeto é a família multiespécie, na qual, um indivíduo ou família adquire um animal de estimação, e na maioria das vezes, os tem como filhos. O presente artigo científico tem como principal objetivo demonstrar como o direito brasileiro vem se comportando diante da guarda compartilhada de animais em casos de dissolução de união estável e divórcio. O método de pesquisa aplicado foi o bibliográfico e documental. As conclusões que se obtiveram com o trabalho são que os animais de estimação são tidos como filhos pela maioria das famílias brasileiras e possuem com eles um laço afetivo que os tornam membros da família e por serem seres sencientes se torna importante a criação de uma legislação específica tratando sobre a guarda dos animais no fim da sociedade conjugal ou união estável, já que, as decisões dos tribunais estão sendo aplicadas utilizando, de forma analógica, o Código Civil nos artigos que se referem a guarda compartilhada de menores e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Palavras-chave: Direito de Família. Seres Sencientes. Guarda compartilhada de animais. Dignidade da pessoa humana. Afeto. Divórcio. Senciência.

SHARED CUSTODY OF ANIMALS IN THE CASE OF LIGIOUS DIVORCE

ABSTRACT

Speaking of a multi-species family requires, before anything else, walking through the historical evolution that the family institute has supported over the years. If we look at the various species of which we are aware - from single-parent families to anaparent families - we can see the degree of freedom granted to the individual in the act of founding his family. In this context, family ties were based not only on blood criteria, but also on the affectivity common to the individuals involved. An important example of a family built through affection is the multi-species family, in which an individual or family acquires a pet, and most of the time has them as children. The main objective of this scientific article is to demonstrate how Brazilian law has been behaving in the face of shared custody of animals in cases of dissolution of a stable union and divorce. The research method applied was bibliographic and documentary. The conclusions reached with the work are that pets are considered children by most Brazilian families and have with them an affective bond that makes them members of the family and because they are sentient beings it becomes important to create specific legislation dealing with the custody of animals at the end of conjugal society or stable union, since the decisions of the courts are being applied using, in an analogical way, the Civil Code in the articles that refer to the shared custody of minors and the ECA (Statute of the Child and Adolescent).

Translated with www.DeepL.com/Translator (free version)

Keywords: Family Law. Sentient beings. Shared custody of animals. Dignity of the human person. Affection. Divorce. Sentience.

INTRODUÇÃO

A evolução que a família brasileira vem tendo ao longo dos anos, proporcionou ao indivíduo maior liberdade ao constituir sua família. Foram surgindo as famílias monoparentais, homoafetivas, família mosaico, família anaparental e dentre outras. Os laços familiares construídos não se baseiam apenas nos critérios de sanguíneos, mas também, em laços afetivos que os indivíduos possuem entre si. Um importante exemplo de família construída através do afeto é a família multiespécie, na qual, um indivíduo ou família adquire um animal de estimação, e na maioria das vezes, os tem como filhos. Tal liberdade em construir a família segundo os seus próprios interesses, dá-se em razão do princípio da dignidade da pessoa humana que é o macro princípio do Estado democrático de direito, que busca através das normas aplicadas, o bem-estar do indivíduo e seu pleno desenvolvimento familiar e pessoal. Outro princípio que tem forte ligação com a família multiespécie é o da afetividade, em que as pessoas podem construir relações familiares tendo como base o afeto.

Sendo os animais considerados como membros familiares, a definição enquadrada a eles como objetos semoventes encontra-se um pouco ultrapassada. A Quarta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em decisão recente acerca do direito de visitação de um ex-companheiro ao animal, dispôs que frente ao caso concreto e a evolução da sociedade não se está à frente de uma “coisa inanimada” o ministro relator do caso, Luís Felipe Simões, diz em uma parte de seu dispositivo: “... penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’...” e conclui dizendo que não é necessário que o animal deva ser considerado como sujeito de direito, mas sim, esteja enquadrado em uma terceira categoria que deverá levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e o vínculo afetivo com o animal. Em alguns países estrangeiros como a Áustria, França, Alemanha e Portugal tiveram mudanças legislativas no que concerne a natureza jurídica dos animais não os considerando como objetos de propriedade e sim sujeitos de direito.

Ainda sobre a natureza jurídica dos animais, está em tramitação na câmara dos deputados a PLC N° 27/2018, cujo intuito é fazer com que os animais sejam reconhecidos como seres sencientes, além do mais, o texto também acrescenta

dispositivo a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para determinar que os bichos não sejam mais considerados bens móveis no Código Civil. Com isso, os animais ganham uma maior proteção jurídica em casos de maus tratos.

Os casais ao não chegarem a um consenso sobre a guarda compartilhada, direito de visitação e despesas relativas aos animais, recorrem ao judiciário para tentar resolver tais lides, porém, os tribunais encontram grandes dificuldades para dirimir os conflitos referentes aos casos, frente a ausência normativa em relação aos temas. Nas decisões aplicadas no judiciário, aplica-se de forma análoga o Código Civil nos artigos referentes a guarda compartilhada de filhos menores, que são os artigos 1.583 ao 1.584. Foram criados projetos de lei para tentar solucionar os casos de guarda compartilhada, como a PL nº 1.058/11 de autoria do Deputado Federal Dr. Ubiali do PSB/ SP e a projeto de Lei 1365/15 de autoria do deputado Ricardo Tripoli - PSDB/SP, sendo ambos, arquivados.

Por tudo o que foi exposto acima, e sem querer esgotar o tema a que se propõe a presente pesquisa, pretende este artigo demonstrar como vem sendo aplicado o instituto da guarda compartilhada de animais frente às situações de dissolução de união estável e/ou da sociedade conjugal, à luz das decisões dos tribunais brasileiros.

Assim, é de se concluir a necessidade de que seja criada uma legislação específica, tratando das relações entre animais e humanos e o reconhecimento da família multiespécie, pois é perceptível que os animais são considerados membros familiares.

2 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA DA ATUALIDADE

O conceito de família em torno do século XIX e metade do século XX é diferente do conceito atual. Nos séculos passados, a família era composta exclusivamente pelo matrimônio entre homem e mulher, e desde que tivessem filhos, constituía de fato uma família. O modelo familiar reunia-se visando o patrimônio e não havia possibilidade de dissolução sendo o homem provedor e administrador da entidade familiar e a mulher cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos. Percebe-se também, que em tempos passados a mulher não tinha autonomia dentro da sociedade e tinha por muitas vezes os seus direitos restritos somente em função do marido e do lar.

FARIAS E ROSENVALD (2015) explicam que os casais de tempos passados não se sentiam felizes com o casamento e, além do mais, nas relações pouco importavam os laços afetivos. Porém, com os movimentos sociais, revoluções, lutas de classes e das mulheres, cujo objetivo era ampliar seu espaço no meio social, acabaram acarretando em mudanças significativas na sociedade como também na legislação brasileira. Famílias que não eram constituídas exclusivamente por homem e mulher ou mesmo somente pelo matrimônio passaram a receber efetiva proteção jurídica a partir da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um conceito diferente acerca de família, não sendo definida apenas pelo matrimônio, como também, pelas relações sociais que o indivíduo constrói com outras pessoas. Tendo como principal pilar o princípio da dignidade da pessoa humana, reconheceu em seu Art. 226 ¹a união estável como forma de constituição de família, e que a mesma pode ser formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, além do mais, homem e mulher foram estabelecidos em patamares igualitários, fazendo com que o homem não seja exclusivamente o provedor e administrador da família, possibilitando a mulher também o ser.

Tais mudanças advindas da CFRB/88 trouxeram também grandes mudanças no código civil de 1916 acerca, principalmente, do casamento e constituição de famílias. A lei nº 10.406/2002 que deu origem ao Código Civil atual ampliou a sua definição acerca do conceito de família, antes restrito ao matrimônio, reconhecendo a pluralidade de famílias dentro da sociedade, fazendo com que elas tenham maiores garantias e proteções jurídicas, seguindo assim, os passos da Constituição Federal.

Com a mudança do Código Civil e Constituição Federal, pode-se dizer que atualmente, a família é baseada na relação de afeto, carinho e respeito entre seus componentes, não precisando necessariamente possuir laços sanguíneos para ser parte do núcleo familiar. Dias (2016) diz que o conceito de família tem se afastado cada vez mais da estrutura do casamento, passando a ser uma união de pessoas com identidade e propósitos comuns.

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Pode-se citar dentre as novas configurações familiares que estão sob proteção jurídica da legislação são: a família monoparental- que é constituída por um dos genitores e sua prole-, a homossexual que é composta por duas pessoas do mesmo sexo, a família mosaico- quando um dos genitores ou ambos trazem filhos de antigo(s) relacionamentos para conviverem com ambos- e a família multiespécie que é constituída por um casal ou pessoa solteira, que decide pela compra ou adoção de um animal de estimação.

Desse modo, é perceptível que nos últimos anos o indivíduo tem maior liberdade na construção de sua família, não se limitando apenas a família construída pelo casamento, podendo fazê-lo de acordo com suas escolhas e preferências. Ocorrendo a violação de suas garantias, poderão recorrer ao judiciário como forma de assegurar seus direitos. Antes da promulgação da Constituição de 1988 e da mudança do Código Civil, o judiciário ficava limitado em seu campo de atuação devido às limitações normativas daquela época.

Mesmo com o código civil de 2002, ainda há famílias que não são protegidas pelo dispositivo, como é o caso, por exemplo, da já citada família multiespécie tendo a maioria dos tribunais decidido por analogia, utilizando-se do Código Civil, aplicando suas normas frente a casos ocorridos de forma semelhante ao disposto na legislação. Como é o caso da Segunda Vara de Família do Rio de Janeiro, onde foi fixada a posse alternada do cãozinho Boddock que, com a separação de seus donos, ficará metade do mês com um tutor e metade de outro mês com o outro tutor.

Essas e outras decisões envolvendo a guarda de animais encontram respaldo no artigo 4º da LINDB², necessitando assim, de uma maior proteção jurídica para que efetivamente os direitos de cada componente da família, incluindo os animais, sejam protegidos, em respeito principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família multiespécie é uma das entidades familiares que mais tem aumentado no Brasil. Segundo dados coletados pelo IBGE em 2013 e divulgados em 2015, 44,3% das casas possuem ao menos um animal, com uma média de 1,8 por criança. Ainda segundo a pesquisa os cães são maioria, contados em 52,2

² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

milhões e o número de gatos em cerca de 22,1 milhões. Tal modalidade de família consiste em casais ou pessoas solteiras que adotam ou compram animais de estimação em pet shops ou virtualmente, e os consideram por muitas vezes como um membro da família e criam laços afetivos com seus animais, ficando evidente que são tidos como seus filhos de quatro patas.

É perceptível que boa parte dos animais são tratados como se fossem filhos humanos por seus respectivos tutores que gastam com vacinas, visitas esporádicas ao veterinário, roupas, produtos de higiene, festa de aniversários e até mesmo herança. À medida que os animais vão ganhando cada vez mais espaço nas famílias, conseqüentemente, aumentam os cuidados que os seus donos têm com os pets, acarretando um grande aumento no mercado pet.

Ainda segundo a ABINPET que em 2018 faturou o total de cerca R\$20,3 bilhões Tendo como destaque o setor da saúde dos animais (Pet Vet) no qual estão incrementados os produtos farmacêuticos que servem para prevenir e tratar doenças nos animais cresceu cerca de 10% no ano de 2018 em relação ao ano de 2017 com faturamento de 17,7%.

Outro setor que pode ser citado e está crescendo no mercado pet é o de rações (Pet Food), que teve um aumento de cerca 7,8% também no ano de 2018 com faturamento de 73,9% e os produtos de higiene animal (Pet Care) aumentaram cerca de 6,5% no mesmo ano e faturamento de 8.4%.

Tais dados reforçam o que já vem sendo dito, que é a mudança de posição que os pets ocupam dentro das famílias, no qual seus donos recorrem aos mais variados meios possíveis para que seus bichos vivam com saúde prolongando seus anos vivos, e a manutenção de seu bem-estar.

Os animais de estimação são considerados as companhias fiéis de seus donos, estando com eles na maior parte dos lugares que frequentam, como por exemplo, em alguns Shopping Centers é permitido que as pessoas levem seus cães para um passeio no shopping, podendo seu tutor escolher entre as coleiras com guias ou carrinhos que o próprio Shopping Center disponibiliza para que seus tutores levem seus pets.

A partir desse fato, é evidente a evolução do espaço que os animais tiveram dentro das famílias brasileiras e do mundo, que em tempos passados sua área de exploração restringia-se apenas ao quintal de casa e, atualmente, recebem tratamentos igualitários aos que os humanos recebem.

Chaves (2015) ressalta que os animais de estimação adentraram o “santuário” da família pós-moderna que são os seus quartos de dormir. E por esse fato, é perceptível que as pessoas os tratam como membros íntimos da família deixando eles adentrarem os mais diversos ambientes da casa e isso mostra o quanto os indivíduos não os consideram como meras coisas ou objetos.

A relação entre homem e animal que em tempos passados era limitada apenas à caça e isso é evidenciado historicamente por meio das pinturas rupestres, atualmente a relação tem como principal pilar o afeto, amor, carinho e cuidado, o que mostra a evolução de pensamento e relacionamento que o homem tem desenvolvido em relação ao animal.

Segundo o IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), as disputas judiciais envolvendo os animais são as mais diversas em tratando de guarda compartilhada, pensão alimentícia e até mesmo busca e apreensão. Necessitando assim de uma legislação específica para tais casos.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Os princípios do Direito Brasileiro norteiam as várias normas do ordenamento jurídico. Sendo umas das principais marcas do Estado Democrático de Direito, os princípios direcionam os legisladores na elaboração das normas, de forma a proteger os Direitos difusos e coletivos da sociedade.

As famílias, encontram proteção normativa principalmente advinda dos princípios, pois, havendo ausência normativa que discipline a sua efetiva proteção, os princípios atuam de forma a preencher a ausência havendo falta de norma que discipline a questão. Com a família multiespécie é o que ocorre, tendo em vista que ainda não há lei específica que trate sobre a referida modalidade de família, tendo portanto, os princípios preenchido essa lacuna.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo o chamado macroprincípio do direito brasileiro. Todas as normas, decisões e julgamentos devem levar em consideração o referido princípio. Flávio Tartuce (2017,p.780) ressalta que:

...o Novo Código de Processo Civil traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador. Conforme o seu notável art. 8.º, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana leva em consideração o contexto social no qual o indivíduo está inserido devendo garantir o mínimo existencial para cada ser humano, a partir daí, terá como garantias um melhor desenvolvimento pessoal e familiar. No Direito de Família, tal princípio é fundamental para que as pessoas tenham maior liberdade ao constituir família possibilitando com que todas recebam um tratamento igualitário, sem distinções.

De acordo com Dias (2016) a multiplicação das entidades familiares possibilitou que elas se constituíssem com as qualidades principais de uma entidade familiar como o afeto, amor, solidariedade, projeto de vida comum, respeito e confiança permitindo o desenvolvimento de cada membro com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Na família multiespécie, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental, tendo em vista que busca o bem-estar das pessoas, que ao adotar um animal ou comprá-lo, criam de imediato laços emocionais com o pet e geram nelas emoções como felicidade, amor, carinho e afeto.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

As famílias brasileiras atualmente são constituídas com base no afeto. Mesmo que o princípio da afetividade não esteja expresso explicitamente na Constituição Federal de 1988, ele se mostra como uma valorização do princípio da dignidade da pessoa humana. O afeto faz com que as pessoas se unam com aquelas que têm mais apreço, desejo e se identificam.

As famílias não são mais constituídas exclusivamente por laços sanguíneos ou exclusivamente pelo casamento, sendo escolha de cada indivíduo constituir sua família de acordo com suas preferências, existindo assim, o parentesco por socioafetividade.

O filho adotivo é um importante exemplo do parentesco por socioafetividade, e o referido princípio coloca o filho adotivo em igualdade de tratamento e direitos que um filho biológico possui. E não é necessário que seja filho adotivo para que o outro o considere como filho, basta com que ambos possuam um vínculo de afeto.

Em relação a família multiespécie o princípio da afetividade constitui-se como principal pilar, uma vez que, os indivíduos constroem com seus animais de estimação vínculos afetivos os fazendo tornarem-se membros da família, e se comportem como pais dos animais e realizando condutas que evidenciam esse comportamento, como, chamar os animais de filhos.

4 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO

É certo que animais vêm ganhando cada vez mais espaço dentro da sociedade, e por isso, também aumentam as lides os envolvendo. O fato de que os animais são sujeitos de direito ainda são novas dentro do cenário jurídico do Brasil e do restante do mundo. A Declaração Universal dos Direitos dos animais (1978) foi um dos marcos percussores para que ocorressem alterações legislativas referentes à proteção dos animais em algumas legislações estrangeiras.

No Brasil, os animais ainda são tidos como coisas ou semoventes, ou seja, que são como meros objetos. Porém, recentemente, foi aprovado o projeto de lei PLC 27/2018 de autoria de Ricardo Izar (PP/SP) para que esse conceito acerca dos animais mude no Código Civil. O projeto atualmente encontra-se em fase final na mesa diretora da câmara dos deputados.

Há países que mudaram suas legislações e não têm os animais como meros objetos de propriedade como é o caso da Áustria, França, Alemanha e Espanha. O Direito dos Animais está em constante expansão no Brasil e no mundo e, nada mais justo, que sejam criadas legislações específicas dispendo sobre os direitos e proteções inerentes a suas demandas.

4.1 A PROTEÇÃO EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

A preocupação pelo bem-estar animal vem sendo difundido e expandido no cenário estrangeiro desde a década passada. Anteriormente a Declaração Universal dos direitos dos animais, eles não possuíam legislações que os protegessem efetivamente dos maus-tratos e outras crueldades que eles sofriam, bem como, os consideravam não como sujeitos de direito, mas sim, como coisas.

Em 1978 a Organização das Nações Unidas de Ciência e Cultura formalizou a Declaração dos Direitos dos Animais fazendo com que o mundo todo percebesse a importância de atribuir direitos aos animais não humanos. A Declaração dos

Direitos dos Animais traz um rol de artigos que dispõem acerca dos tratamentos dados aos animais como proteção, liberdade, sua forma de vida, e até mesmo oferece direitos para aqueles animais que são abatidos para fins alimentícios para que na hora de sua morte não sintam dor ou angústia³. A declaração de Cambridge também foi um importante marco em relação a proteção animal, reconhecendo que não são apenas os humanos que têm a capacidade de exibir comportamentos intencionais, ou seja, consciência.

Segundo Carmo (2018) a Áustria foi o primeiro país a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, que são passíveis de sentir sensações e emoções como dor, felicidade, tristeza, etc. O Código Civil da Áustria- Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB)- dispõe em seu artigo §285-A que animais não são coisas e que são protegidos por leis especiais não tendo leis que são divergentes. Posteriormente a tal disposição, surgiram outras leis de proteção aos animais, como, o Animal Protection Act que dispõe sobre a proibição de maus-tratos aos animais, proibição de abandonar os animais, quais as definições de angústia do animal e as funções que seus cuidadores devem prestar para seu bem-estar.

Em 2004 foi promulgada uma legislação específica de proteção aos animais, que é a Lei Federal de Proteção aos Animais (Tierchutzgesetz- *TSchG*), em que proíbe o uso de coleiras elétricas em animais de estimação, proibição de brigas entre animais por estímulo humano e a proibição de uso de animais em produções audiovisuais que os expunham ao sofrimento.

Seguindo a legislação Austríaca, a Alemanha na Lei Fundamental da República Federal de 1949, inseriu o artigo 20-a oferecendo proteção aos animais e aos recursos naturais sendo os animais não- humanos reconhecidos na lei mais importante da época. O Código Civil Alemão (BGB) no ano de 1990, reconheceu os animais como não sendo coisa e da mesma forma que no Código Civil da Áustria, previu que os mesmos serão regidos pelos direitos das coisas não havendo leis divergentes.

Em 2015 o Código Civil napoleônico foi alterado, sendo inserido o artigo 515-14, dispondo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e estão sujeitos as leis que o protegem sendo regidos pelo regime das coisas. Anterior a alteração, já existia em outros códigos da legislação francesa, normas oferecendo

³ ARTIGO 3. a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. UNESCO, 1978

proteção jurídica aos animais como no Código Penal, Código Rural, Código da Saúde Pública, Código das Coletividades e o Código de Estrada.

A Constituição da Suíça foi a primeira a dispor sobre a proteção jurídica dos animais, sendo no ano de 1893 proibido o abate de animais para rituais e, no ano de 1973, a constitucionalização a nível federal o bem-estar dos animais. Desde o ano de 1999 está em vigor o artigo 80 referente à proteção dos animais como custódia, manutenção e cuidados, utilização, importação e comércio. No ano de 2002 o Código Civil da Suíça passou a não reconhecer mais os animais como coisas acarretando uma mudança no Código de processo civil, onde dispõe que os animais são impenhoráveis em caso de partilha de bens patrimoniais.

Recentemente em Portugal, foi aprovada a lei nº 8/2017 de 3 de março, onde diz que os animais são seres dotados de sensibilidade, trazendo mudanças no Código Civil português, que anteriormente dispunha em seu artigo 1302 que “podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial” sendo alterado para o artigo 201.º B trazendo a seguinte redação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza”. Há ainda outros artigos aditados pela referida lei, como o artigo 201-D no qual dispõe que será aplicado o regime das coisas subsidiariamente em relação aos animais caso não haja lei especial e que não sejam incompatíveis⁴.

Carmo (2018) explica que desde o ano de 2001 a corte dos Estados Unidos reconhece os animais como sujeitos de direito. Porém, o reconhecimento mais próximo que os animais obtiveram de não serem considerados coisas nos Estados Unidos, só entrou em vigor no ano de 2018 através da legislação do Estado de Illinois, em que, nos casos de dissolução conjugal, deve também ser levado em consideração o bem-estar animal, o que não ocorria na legislação anterior, sendo o animal visto como mera propriedade.

Há outros países que trazem reconhecimento jurídico aos animais, mas é certo que nas legislações dos países citados, em maior parte deles, os animais são considerados sujeitos de direito e sencientes, não sendo mais tutelados pelo direito das coisas e sendo protegidos por artigos específicos acarretando mudanças nos Códigos desses países.

4 Artigo 201.º-D: Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

4.2 A PROTEÇÃO EM FACE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Anterior à Constituição Federal de 1988, os animais domésticos não detinham qualquer direito que os protegesse. Conforme informam, Santana e Oliveira (2006), a primeira norma a proteger os animais estava presente no código de Postura de 6 de outubro de 1886, de São Paulo no art. 220⁵.

Em 1916 o Código Civil trazia certo reconhecimento aos animais, porém os tratava como sendo bens semoventes, passíveis de serem apropriados por qualquer pessoa que o quisesse possuir, sendo tratados como meros objetos de propriedade. Santana e Oliveira (2006, p.85) ainda destacam que os animais estavam sendo tutelados pela categoria *res derelictae* (coisa abandonada), que se refere aos animais abandonados voluntariamente, e cuja propriedade poderia ser adquirida originariamente segundo as tradicionais normas civilistas”. O conceito dos animais como sendo objetos de propriedade tutelados pelo direito das coisas está presente no Código civil de 2002, porém há projetos de lei para que essa definição seja mudada.

Durante a república velha foi elaborado o primeiro dispositivo visando a proteção da fauna, no decreto federal 16.590 de 1924 trouxe regulação no funcionamento das casas de diversões, em que proibia os maus tratos contra a dignidade dos animais. Porém, somente durante a Era Vargas é que entraria em vigor a primeira Lei protegendo a fauna, o Decreto Federal 24.645 de 10 de julho, mas, foi revogado posteriormente. Apesar disso, já era perceptível a preocupação que se tinha relativa à proteção dos animais. E posterior a isso, no ano de 1967, veio a regulamentação das atividades de Caça e pesca, através da criação dos seus respectivos Códigos.

Com o advento da Constituição brasileira de 1988 é que efetivamente houve o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, mais precisamente no art. 225, §1º, inciso VII, trazendo proteção à fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco os animais os levando a extinção ou os submetendo a crueldade⁶.

5 Art. 220.: “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”.

6 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

Na Lei de crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), anteriormente em seu artigo 32⁷, maus tratos cometidos contra animais eram classificados como crimes de contravenção penal, cuja pena prevista para o autor do delito era reclusão de 3 meses a 1 ano. Recentemente, foi sancionado pelo então presidente da República Jair Messias Bolsonaro (sem partido) a Lei Sansão (lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020) que cominou na alteração das penas previstas no art.32 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda para crimes cometidos contra cães ou gatos.

No ano de 2013 foi apresentada a PL 6799/2013 de autoria de Ricardo Izar-PDS/SP, que trata da alteração da definição de animais como sendo coisas, como está disposto no Código Civil/2002. O projeto de lei considera os animais sujeitos de direito despersonalizados e natureza jurídica sui generis e veda seu tratamento como coisa⁸. A PL 6799/2013 foi aprovada pela câmara e vem tendo várias alterações, sendo transformada na PLC 27/2018, ocorrendo no ano de 2019 sua aprovação pelo plenário e Senado, sendo remetida novamente a Câmara em razão de algumas alterações, e no mês de agosto de 2019, aprovada, onde acarretará consequentemente em alteração no Código Civil.

Portanto, é de se considerar que a Legislação brasileira vem evoluindo em se tratando dos direitos dos animais que mesmo ocorrendo de forma gradativa, ainda assim, vem trazendo o reconhecimento necessário para que surjam outras leis. E tal evolução, acarretará uma maior ampliação da tutela jurídica dos animais, e por consequência, facilitará o entendimento dos juízes que poderão aplicar de forma unânime leis específicas aos casos envolvendo animais.

4.3 ANIMAIS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Na legislação brasileira atual, os animais não humanos ainda são enquadrados na categoria de bens semoventes e propriedade, em tese, ainda são considerados coisas. Orlando Gomes define que “sujeito de direito é a pessoa a submetam os animais a crueldade.

7 Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena- detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e multa. §1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º- A pena é aumentada de 1/6(u sexto) a 1/3(um terço), se ocorre morte do animal.

8 “Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p.142). A definição sobre a natureza jurídica dos animais encontra-se no art. 1.228 do Código Civil⁹ que dispõe sobre o direito de propriedade e proteção no art. 225¹⁰, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Porém, há controvérsias em relação ao conceito elencado nos artigos acerca dos animais, em razão de alguns autores e filósofos entenderem que os animais são dotados de sensibilidade, ou seja, são capazes de sentir dor, prazer, tristeza e dentre outros sentimentos inerentes aos humanos, e por isso, não deveriam ser considerados como meras coisas, mas sim, seres dotados de uma maior proteção conferindo-lhes personalidade jurídica. SANTOS (2017) ressalta que maior parte da doutrina entende que os animais por terem sensibilidade devem ter personalidade jurídica, e cita doutrinadores com o mesmo pensamento como Cury e Lopes, Ferreira, Castro Júnior e Vital, Mól, Noirtin, Rodrigues, Silveira e Barros, Spica, Sônia Felipe e Toledo.

Um dos maiores defensores dos animais enquanto sujeito de direitos é o filósofo Peter Singer. Em seu livro *Libertação animal*, o autor defende a ideia de que pelo fato de os animais possuírem a capacidade de sentir dor, eles se assemelham aos seres humanos ficando ambos em um patamar igualitário segundo os preceitos morais, utilizando-se do Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes.

Como o próprio autor afirma:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sensibilidade (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento

9 Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la §1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

10 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. (SINGER, Peter p. 23)

O autor ainda faz comparações entre a capacidade de sofrer dos animais e das crianças e frisa que se uma criança de 1(um) ano é capaz de sofrer e seus pais reconhecem o sofrimento em razão do convívio diário e por isso são capazes de saber o que a criança está sentindo, da mesma forma, somente aquelas pessoas que possuem um maior contato com o animal é que poderão saber o que ele estará sentindo e ainda diz que “não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que outros animais também a sentem” SINGER (1975 p.23).

Outro grande filósofo que também segue a mesma linha de pensamento de Peter Singer é Jeremy Bentham, que criou a doutrina do utilitarismo “a qual prescreve a ação (ou inação) de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seres sencientes” (BENTHAM,1984 apud NOIRTIN, 2010, p. 134). Pode-se citar também como um importante defensor o filósofo Desmond Morris onde em seu livro “contrato animal” ele traz como ideal que cada espécie deve limitar o seu crescimento populacional para alcançar um equilíbrio, e ao romper o contrato animal, o ser humano estaria ameaçando sua própria existência e a capacidade que os animais possuem para viver em equilíbrio com a natureza deveria ser aprendida como regra para sobrevivência dos seres humanos.

Contrário ao pensamento de Singer, Bentham e Morris encontram-se diversos filósofos e dentre eles, está o mundialmente conhecido Thomas Hobbes. Hobbes defende a ideia do contratualismo, no qual, apenas seres dotados de racionalidade podem participar do contrato social, sob esta óptica, apenas os humanos possuem o benefício de serem protegidos normativamente.

Tal teoria encontra respaldo em uma das visões antropocêntricas contrárias a ideia de os animais serem sujeitos de direito, a do antropocentrismo contratual. As outras visões são a do antropocentrismo teológico, em que defende que somente aqueles seres que possuem alma são detentores de um melhor tratamento. O antropocentrismo racionalista defende que apenas os seres humanos são os únicos seres racionais e que por isso, possuem um valor maior. Em tese, todas as visões

citadas têm o homem como o centro do universo e somente ele será detentor de direitos, vantagens e maior valorização.

No Brasil, o STJ vem com entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Em julgados recentes, a corte tem entendido que os animais não podem ser considerados meras coisas, devendo ser levado em conta o laço afetivo que os humanos constroem com eles e a proteção a fauna. O caso específico que levou a tal entendimento, será analisado no próximo capítulo.

5 O INSTITUTO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO E DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

O divórcio é uma das situações mais difíceis entre o casal. Quando ambos decidem romper o matrimônio e não mais constituir família juntos, ambos irão viver suas vidas separadamente. São diversos os motivos que levam um casal a separar-se sejam por infidelidade, ciúmes e dentre outros.

O divórcio está disposto no art. 24 do Código Civil¹¹ e pela EC 66(Lei do Divórcio) o casal ou qualquer dos cônjuges pode requerê-lo a qualquer momento. Sendo que, em tempos mais remotos, o divórcio ou desquite naquela época, não era algo bem visto pela sociedade e só havia possibilidade de acontecer após 5 anos de desquite ou 7 anos de separação de fato.

Posteriormente, o desquite foi transformado em separação judicial sendo possível apenas o casal separar-se com mais de 1(um) de separação judicial ou comprovada separação de fato por dois anos¹² que estava elencado no art. 226 da Constituição Federal sendo o dispositivo alterado posteriormente com o advento da Emenda Constitucional (EC) 66 prevendo o divórcio como único meio de separação conjugal, podendo ser feito a qualquer tempo.¹³

Se o casal decidir romper o casamento de forma pacífica sem nenhuma disputa judicial no que se trata a regime de bens, guarda de filhos, alimentos e outras questões tem-se a modalidade de divórcio consensual. Quando o casal não chega a um consenso no que tange a guarda de filhos, regime de bens, alimentos

11 Art. 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

12 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

13 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

e dentre outras lides, é configurado o divórcio litigioso, no qual o casal recorre ao judiciário para resolver tais questões. Marcia Sumire Kurogi Diniz (p.38 2018) define o divórcio litigioso:

Este caos que se instaura no divórcio litigioso promove situações conflitantes nos quais um não cede às reivindicações do outro em prol de seus direitos. Esta situação permanece por anos até que se esgotam todas as provas apresentadas por cada um dos lados, denegrindo ou questionando as responsabilidades do outro durante o casamento e o divórcio deixando por conta de uma última decisão judicial.

A guarda de filhos está inserida dentro da esfera do divórcio e está regulada nos artigos 1.583 a 1.584 do Código Civil. Com a separação do casal, começam a surgir os questionamentos sobre com quem os filhos menores vão ficar ou de que forma se dará a sua visitação ou como ficará a questão dos alimentos. A guarda pode ser compartilhada ou unilateral.

Na guarda unilateral, apenas um dos genitores, normalmente é aquele que tem melhores condições de criar o filho menor, fica com a responsabilidade de arcar com a educação e afeto da prole. Na guarda compartilhada, ambos os genitores exercem o poder parental, sendo que, de forma alternada, como por exemplo, uma semana o filho fica com o genitor e na outra semana com a genitora.

Na guarda compartilhada de filhos menores, é levado em consideração o bem-estar da criança, e da mesma forma, está sendo levado nos casos das disputas judiciais envolvendo guarda compartilhada de animais, tendo como fundamento em muitas decisões proferidas o princípio da dignidade da pessoa humana e o afeto que cada pessoa possui com o animal.

6 APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA GUARDA COMPARTILHADA EM SE TRATANDO DE ANIMAIS

As disputas judiciais envolvendo a guarda de animais é cada vez mais recorrente no Poder Judiciário brasileiro. Casais adquirem um animal de estimação durante a constância do casamento ou da união estável e, em muitos casos, ambos criam fortes laços com o pet, e não chegando a um consenso sobre a guarda do animal vão ao poder judiciário para que o magistrado, imparcialmente e analisando cada caso concreto decida sobre o destino do animal. Muitas das decisões acerca da guarda estão sendo proferidas pelos juízes de maneira análoga, utilizando-se dos artigos referentes a guarda de filhos menores do Código Civil.

Um exemplo disso é o caso do Cão Dully da raça Cocker Spanial¹⁴ no qual seus donos constituíram uma relação de 15 anos, mas decidiram separar-se e a partir daí começou a discussão acerca do reconhecimento da união estável e da guarda do pet, que tinha um valor afetivo para ambos em razão de o ex-casal, enquanto estavam juntos, ter perdido um filho em razão de um aborto espontâneo e o animal suprimiu a dor da perda, tendo sido dado como presente pelo respectivo tutor a tutora.

Na apelação cível, interposta pelo ex-companheiro contra a sentença que concedia a posse unilateral do animal a ex-companheira alegava que arcava com todas as despesas inerentes ao animal, levando como prova a carteira de vacinação da cadela e, por esse motivo, ela queria a guarda exclusiva do cão.

A turma da 22^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela posse provisória do animal em favor do tutor que, sendo observados os interesses do animal e atendendo às suas necessidades, apesar de sua avançada idade, podendo buscá-lo em finais de semana alternados, das 08:00hs de sábado tendo que devolvê-lo até as 17:00hs do domingo na casa da sua ex-companheira.

Outro caso envolvendo disputas de animais e que se assemelha à guarda é o direito de visitação do pet. Um caso recente que tramitou no TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) envolve a dissolução de união estável de um casal que não possuíam bens, mas tinham como um tipo de bem a cachorrinha Yorkshire que adquiriram durante o relacionamento, porém logo após a separação, ficou sob a guarda exclusiva da mulher, que impedia o ex-companheiro de fazer visitas ao animal.

14 direito civil - reconhecimento/dissolução de união estável - partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher-

recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo recurso especial. direito civil. dissolução de união estável. animal de estimação. aquisição na constância do relacionamento. intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. possibilidade, a depender do caso concreto. 1 (stj - resp: 1713167 sp 2017/0239804-9, relator: ministro Luís Felipe Salomão, data de julgamento: 19/06/2018, t4 - quarta turma, data de publicação: dje 09/10/2018)

A conduta gerou no dono do animal um sentimento de intensa angústia, visto que, possuía vínculos afetivos com o pet. Foi proferido um acórdão do TJSP acerca do caso mencionado onde regularizou o regime de visitas do ex-companheiro a cadelinha. A partir do caso mencionado, a Quarta Turma colegiada do Superior Tribunal de Justiça, por maioria dos votos, confirmou o acórdão do TJSP e proferiu uma decisão que considerou possível a regulamentação judicial de visitas após dissolução de união estável.

O ministro relator da decisão Luís Felipe Salomão, disse que a ordem jurídica não pode desprezar a relação que o homem tem com seu animal e nem limita-lo do direito de conviver e visitar seu pet, dado os tempos atuais e ainda afirmou que o animal não é mera coisa inanimada, devendo o juiz levar em conta o caso concreto, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse, o afeto com o animal e com qual dos donos ele teria um melhor modo de vida, frente ao fato de que os pets não tem como “dizer” qual dos tutores tem a melhor criação.

Analisando os casos acima, é perceptível que os casais não chegando a um consenso acerca da guarda do animal recorrem ao judiciário para resolver essa questão. Nas decisões proferidas pelos tribunais, é levado em conta não somente o bem-estar animal, como também, o caso concreto, relação de afeto entre o animal e o dono e o melhor interesse de ambas as partes, sendo esses e outros critérios levados em consideração pelos magistrados para definir a guarda de um filho menor com seu genitor, também aplicados a guarda de animais.

É importante ressaltar, que como há falta de legislação específica dispendo sobre a guarda de animais, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como principal fundamento e o Código Civil e ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) são aplicados por analogia em muitos desses casos, sendo usados também como uma forma de preencher a lacuna deixada pela falta de um dispositivo específico. Como frisa Diniz (2015, p.17) “...se faz necessário que o julgador – ainda que inexista previsão legal – proponha uma solução razoável e plausível à questão, de forma a harmonizar e atender os interesses contrapostos”.

Há projetos de lei para regularizar a guarda de animais, porém, muitos deles são arquivados, como é o caso do projeto de Lei nº 1.058/11 de autoria do Deputado Federal Dr. Ubiali do PSB/ SP. O referido projeto de lei buscava regulamentar a guarda de animais nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal,

deixando claro, além da guarda, como seria o regime de visitas as obrigações que cada parte teria para sustento do animal. Porém o projeto de lei foi arquivado.

Outro projeto de Lei também se encontra arquivado, tratando do mesmo tema, foi o projeto de Lei 1365/15 de autoria do deputado Ricardo Tripoli - PSDB/SP. Recentemente, o deputado Fred Costa (PATRI- MG) trouxe uma reapresentação dos referidos projetos de lei arquivados. Trata-se da PL 62/19 que, na dissolução da união estável ou do vínculo conjugal, o juiz defira a guarda a quem demonstrar melhores condições para estar na posse do animal e tiver o maior laço afetivo, podendo a guarda ser de forma unilateral ou compartilhada. O projeto de lei está pronto para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

6.1 DESPESAS ALIMENTÍCIAS DE ANIMAIS

Assim como a guarda compartilhada de pets, a pensão alimentícia oferecida aos animais também tem sido tema de discussão em algumas disputas judiciais envolvendo os pets. Bem como ocorre com as crianças e adolescentes, ao decidir pela separação, o casal deve definir de que forma se dará o sustento de seus filhos e um meio para que isso seja garantido, é a obrigação que o pai ou a mãe tem em ajudar com as despesas alimentares para que o encargo não recaia apenas para o genitor que ficou com a custódia da criança, visto que, ambos são os pais e para que seja garantido o melhor sustento do filho menor.

Os animais também demandam muitos gastos de seus donos quais sejam vacinas, remédios, idas ao veterinário, alimentação, etc. E por conta dessas despesas, ex-casais recorrem ao judiciário para que o ex-companheiro ou companheira também arque com as despesas referente ao animal adquirido na constância do relacionamento, sendo também nas decisões desses casos, aplicado de maneira análoga o Código Civil no que se refere a guarda de filhos e pensão alimentícia. É importante frisar, que não se trata da pensão alimentícia em si, mas ajuda nos custos e despesas do animal, visto que, não há que se falar em prisão civil nos casos do não pagamento de pensão alimentícia de animais.

Segundo o IBDFAM, tramitou no TJRJ o caso de uma mulher que recorreu à justiça para que seu ex-companheiro ajudasse na despesa dos sete animais de estimação que ambos adquiriam na constância dos 22 anos de união estável. A 7ª

Câmara Cível do Rio de Janeiro condenou o homem a pagar o valor de R\$ 150,00 ou R\$1.050 no total. Caso o ex-companheiro não concorde com as despesas a serem pagas, poderá recorrer da decisão proferida.

De acordo com a OAB/SP, os juízes têm entendido que a pensão alimentícia é aplicável somente em demandas envolvendo humanos, porém, há algumas decisões em que o julgador aplica parcelas mensais com natureza de ajuda de custo. Estão em tramitação a PL n° 542/2018, para que seja alterado o código de processo civil, para que as questões relativas aos animais sejam inseridas no capítulo de Ações de família e a PL 62/194(aprovado pela comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) que fixa obrigações judiciais na impossibilidade acordos amigáveis.

CONCLUSÃO

Ora, é perceptível que os animais geram em seus donos sentimentos de grande estima como o carinho, afeto, felicidade e amor. A relação entre humanos e animais sofreu mutações ao longo do tempo e isso é um fato que não pode ser ignorado em nenhuma das esferas da sociedade.

Há pessoas que escolhem não ter filhos ou mesmo não constroem família com outra pessoa, mas escolhem um animal para lhes fazer companhia, o que tem se mostrado eficaz, visto que, seguindo o exemplo dos cães, são seres amigos e companheiros. A partir daí, é notável a importância que a família multiespécie deva ter no meio jurídico, pois a relação interespécies, é tão importante quanto a relação entre humanos, visto que, a senciência está presente nos animais, conferindo-lhe status de seres que também sentem emoções em relação as pessoas.

Mas também, não adianta reconhecer a família multiespécie e ainda assim a natureza jurídica dos animais como coisas permanecer. Muitos tribunais, inclusive o STJ, não os consideram mais coisas inanimadas, mas partindo-se daí, justifica-se a necessidade de os animais serem enquadrados na esfera de sujeitos de direito de natureza *sui generis* como sujeitos de direito despersonalizados, uma vez que, são seres que sentem emoções diferentemente de como os humanos sentem.

É certo que com a evolução da sociedade o direito brasileiro, por sua vez, também evoluiu. Porém, ainda há a necessidade de algumas matérias serem regularizadas em razão de haver altas demandas que necessitam de uma maior atenção por parte dos legisladores. Uma das matérias que precisam ser analisadas e discutidas com enfoque é referente a guarda de animais em divórcio e dissolução de união estável, pois nas decisões da maioria dos tribunais o Código Civil está sendo aplicado de forma análoga. Portanto, é de suma importância que seja criada uma legislação específica tratando sobre a matéria, dispendo sobre como ficará a guarda do animal em casos de divórcio e união estável, levando em conta não só o bem-estar dos humanos, como também, do animal devendo a guarda ser concedida aquele que mais tiver condições de criar o animal e uma melhor relação afetiva.

O que se busca, de fato, é que haja uma legislação específica tratando dos animais que seja harmônica com as demais esferas do direito brasileiro e com isso trazendo uma maior segurança jurídica e pessoal para aquelas pessoas que

necessitam recorrer ao judiciário para que sejam resolvidas as questões envolvendo seus animais de estimação.

REFERÊNCIAS

ABINPET (Brasil). **Mercado Pet Brasil**. 20109. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAN, Neuro José. A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério da Senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p.143-171, set. 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019

BRASIL. **Constituição (1998). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. . Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 07 de agosto de 2019**. Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.. . Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil. DissoluÇÃO de União EstÁvel. Animal de EstimaÇÃO. AquisiÇÃO na ConstÂncia do Relacionamento. Intenso Afeto dos Companheiros Pelo Animal. Direito de Visitas. Possibilidade, A Dependendo do Caso Concreto. nº 10559. Relator: JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES. São Paulo, SP de 2018. **E-saj**. p. 76-79. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM. Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 04 fev. 2015. p. 1-12. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es> > descarga > artigo>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1365, de 2015. . Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 62, de 2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências... Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. IBGE. . **Presença de Animais no Domicílio**. 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BÉLGICA. ONU. . **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BÜHLER JÚNIOR, Benno. **Guarda Compartilhada de Pets**. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Cap. 234. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5176/TCC%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 set. 2019.

CHAVES, Marianna: Disputa de Guarda de Animais de Companhia em Sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. **IDFAM**, São Paulo, 27 de jul de. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+>

CARMO, Isabel. O ANIMAL NÃO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Portugal, v. 2, p.393-518, 14 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família Multiespécie: A Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução Litigiosa da Sociedade e Vínculo Conjugal**. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília(uniceub), Brasília, 2017. Cap. 2. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 mb. PDF.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Rezende Azevedo. Proteção Ambiental e Personificação dos Animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p.55-76, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441>>. Acesso em: 03 set. 2019.

GUARDA compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj>>. Acesso em: 31 out. 2019.

PIVA, Rui Carvalho; CARREIRA, Vinicius de Carvalho. Regulamentação de Guarda e de Convivência com Animais de Estimação. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Portugal, v. 6, p.2719-2741, 2018. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2719_2741.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

NAPOLI, Ricardo Bins di. Animais como Pessoas? O Lugar Dos Animais na Comunidade Moral. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, Rn, v. 20, n. 33, p.47-78, jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7509>>. Acesso em: 12 set. 2019.

NUNES, Iris Rabelo (ed.). COMO FICAM OS PETS NA SEPARAÇÃO CONJUGAL DOS TUTORES. 2020. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/como- ficam-os-pets-na-separacao-conjugal-dos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

NOIRTIN, Cecília Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p.133-152, jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 31 set. 2019.

PHILIP LOW (Reino Unido). **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. 2012. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) Para um Status Jurídico(Sui Generis) Para os Animais não humanos**. 2017. 170 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Cap. 4. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23913>>. Acesso em: 04 set. 2019.

RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO NO MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO**. 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Cap. 4. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/153035504-Escola-superior-dom-helder-camara-programa-de-pos-graduacao-em-direito-andreia-de-oliveira-bonifacio-ramos.html>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Ba, v. 1, n.

1, p.67-103, 17 maio 2006. Disponível em:
<<https://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 5 maio 2019.

SANTOS, Samory Pereira. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Cap. 2. Disponível em: SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 82, n. 12, p.1-9, 30 jan. 2017. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.
<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22042>>. Acesso em: 02 set. 2019.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.67-104, 17 maio 2006. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 03 set. 2019.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.102-116, 7 jul. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807->

STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. 2018. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 2004. Disponível em:
<<https://www.estantevirtual.com.br/livros/peter-singer/libertacao-animal/3019297256>>. Acesso em: 08 out. 2019.